



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

PARECER

PROCESSO LEGISLATIVO - PL 04/2023

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

OBJETO: Projeto de Lei nº 04/2023 "Dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em áreas públicas no município de Monte Mor".

EMENTA: INICIATIVA PARLAMENTAR. PARQUES INFANTIS DEVEM DISPONIBILIZAR BRINQUESDOS ADAPTADOS PARA CRIAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. PARECER JURÍDICO PELA VIABILIDADE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI.

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 04/2023, encaminhado pela Vereadora Wal da Farmácia, que visa disponibilizar e identificar brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em áreas públicas no município.

A proposição vem acompanhada de justificativa.

Referido Projeto de Lei tramita em regime ordinário foi recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia favorável realizada pelo setor legislativo, incluído no SAPL, lido em sessão ordinária, tudo conforme dispõe Instrução Normativa nº 06/2019 e, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que solicita o presente parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis e ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito, portanto, o presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Análise Jurídica



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Submetido o referido Projeto de Lei à análise de sua viabilidade técnica jurídica verifica-se que a matéria é de iniciativa concorrente, ou seja, de competência do legislativo e ou executivo, uma vez que dispõe sobre interesse local e promoção da dignidade humana, dessa forma, se adequa aos princípios de competência assegurados aos municípios insculpidos no inciso I, artigo 30, da Constituição Federal e nos incisos I, do art. 8º e II, do art. 9º, ambos da Lei Orgânica do Município.

A proposta pelo Poder Legislativo, não fere o princípio da separação dos Poderes, nem retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do prefeito, logo o seu conteúdo não viola preceitos constitucionais.

Ainda, verifica-se que a propositura pretende garantir a disponibilização em parques infantis de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência. E, nesse caso em especial a proposta vai ao encontro da Lei Federal nº 10098/2000 que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

Em que pese gerar despesa concede prazo para execução e a condiciona à disponibilidade financeira do município. Sobre esta questão não podemos deixar de mencionar a Tese nº917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe d Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.Recurso extraordinário provido." (STF.RE nº878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). grifo nosso.

No mais, o Projeto parece não comprometer à organização e funcionamento da Administração Pública - o que poderia macular o diploma de vício formal de inconstitucionalidade.

Diante de todo exposto, não se vislumbra impedimento legal para o prosseguimento da tramitação do projeto sob análise, a propositura em epígrafe reúne condições formais para apreciação do Plenário.

III - CONCLUSÃO

2



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Sob o ponto de vista jurídico, entende, s.m.j, que o Projeto de Lei possui condições de ser apreciado pelos Senhores Vereadores.

Monte Mor, 14 de fevereiro de 2023

Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora Jurídica